

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.

(Do Sr. Feu Rosa)

Eleva o índice de cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º ...*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 7,43% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

*....*

*§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 7,43% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados”.*

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas é de quinze inteiros e sete décimos por cento.*

*§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de Imposto sobre a Renda à alíquota de dez inteiros e cinco centésimos por cento.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao do ano de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 4721 de 2001, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz . Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificativa originária.

É praticamente unânime a condenação, por parte de técnicos e estudiosos do tema, daquilo que se costuma chamar “exportação de tributos”, ou seja, da prática de se onerar os preços dos produtos de exportação com tributos. Trata-se de procedimento que em muito prejudica a inserção das empresas nacionais no mercado internacional.

Diversas medidas vêm sendo tomadas, na última década, para corrigir esse problema de nosso sistema tributário. Em especial, a Lei nº 9.363/96 tratou de instituir o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, a fim de compensar a incidência do PIS e da COFINS sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção de bens para a venda no mercado externo. Essas contribuições, como se sabe, ao incidirem sobre o faturamento das empresas, oneram exponencialmente os custos de produção.

O crédito, calculado com base na aplicação do índice de 5,37% sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, restituía ao exportador o valor recolhido a título de COFINS (2,00%) e PIS (0,65%) nas duas últimas etapas da cadeia produtiva.

Ocorre que, após a aprovação da Lei nº 9.363/96, veio a alíquota da COFINS a ser elevada de 2% para 3%, sem que se providenciasse, no entanto, a correção do índice de cálculo do crédito presumido do IPI, que deveria também ter sido elevado para 7,43%, com base no mesmo critério utilizado para determinar o antigo número. Pretende-se, com o presente projeto, corrigir essa distorção.

Trata-se de medida cujo significado fica ainda mais sublinhado quando se toma em conta o esforço que o País vem empreendendo em busca do equilíbrio nas contas externas.

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, promoveu-se o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a fim de compensar a renúncia de receitas provocada pela entrada em vigor da medida ora proposta.

Submeto, portanto, à elevada consideração dos ilustres parlamentares a presente proposição, certo de que haverá de merecer o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado FEU ROSA